

A I Nº - 110526.0103/07-4
AUTUADO - ANDERSON SILVA PONTES
AUTUANTE - RUBEM FRANCELINO DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 07/12/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDAO JJF Nº 0401-03/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS DESTE ESTADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que a operação de aquisição das mercadorias se destinava a consumidor final. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 19/08/2007 e exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas em outra Unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia. Consta, na descrição dos fatos, que foi apurado que o contribuinte, não inscrito, adquiriu mercadorias conforme Nota Fiscal nº 345, emitida por Júlio César da Silva Piracaia ME, e Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC emitido pela Braspress Transportes Urgentes LTDA. ICMS no valor de R\$403,51, acrescido da multa de 60%, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232151.0055/07-1, às fls. 05 e 06.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento de ofício à fl. 18, solicitando a declaração de improcedência do Auto de Infração, referente à apreensão de 180 pares de sandálias personalizadas para casamento, como especificado na Nota Fiscal nº 000345, emitida por Júlio César da Silva Piracaia ME, CNPJ nº 04.575.917/0001-75. O impugnante assevera que as referidas sandálias serão entregues em festa de casamento aos convidados, em caráter de brinde/lembrança, no dia 10/11/2007. Conclui agradecendo.

A informação fiscal, às fls. 21, foi prestada pelo Auditor Fiscal Antônio Araújo Aguiar, nos termos do art. 127, § 2º, do RPAF/99, na qual o mesmo aduz que, tendo em vista as notícias trazidas pelo impugnante, alertando sobre a destinação não comercial dos produtos adquiridos, cuja finalidade é a de presentear convivas matrimoniais, fato denotado pela atividade econômica da empresa remetente, concorda com o pedido de declaração de improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

A mercadoria apreendida consiste em 180 pares de sandálias personalizadas para casamento, acompanhadas pela Nota Fiscal nº 000345, emitida por Júlio César da Silva Piracaia ME, empresa com nome de fantasia Universal Brindes, signatária do site www.universalbrindes.com.br. Pela quantidade, pelas características descritas do produto, e pela atividade econômica da empresa remetente, entendo ser plausível a argumentação defensiva. Não ficou provada, no processo, a destinação comercial dos produtos. Ademais, na descrição das mercadorias inserida no corpo da Nota Fiscal nº 000345, à fl. 08, consta que se trata de sandálias personalizadas para casamento. Entendo assistir razão ao autuado e ao fiscal designado para prestar a informação fiscal.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração **nº 110526.0103/07-4**, lavrado contra **ANDERSON SILVA PONTES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEA OLIVA - JULGADOR